

## O INTERROGATÓRIO ON-LINE COMO FATOR REVOLUCIONÁRIO NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA: Aspectos Críticos

Juliana Fioreze\*

FIOREZE, J.; O interrogatório on-line como fator revolucionário na aplicação da justiça: aspectos críticos. *Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*, v. 8, n. 2, p. 187-205, jul./dez., 2005.

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo analisar a viabilidade jurídica e constitucional da adoção de aparelhos de teleconferência no processo penal brasileiro, sobretudo no que tange ao interrogatório on-line para a tomada, por videoconferência, de declarações de acusados em ações penais. Verificar-se-á quais são as experiências desta ordem no cenário nacional e internacional e quais seriam os fatores favoráveis e contrários à implementação de tais meios tecnológicos de coleta de provas no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** teleconferência; interrogatório on-line; processo penal; viabilidade jurídica.

---

### 1. Introdução

O mundo vive a era da informação. A revolução tecnológica no campo das comunicações afeta a todos os setores da sociedade. O Direito, como ciência social, também é influenciado pelos avanços científicos.

Temendo o prejudicial e nocivo insulamento que condena todas as ciências culturais que não apressam o passo para – pelo menos – acompanhar o progresso da tecnologia, o Direito demorou, mas chegou a tempo para celebrar um conúbio com a mais revolucionária das criações do engenho humano neste século: a informática. Os profissionais da jurisprudência, ciosos guardiões de vetustas bibliotecas abarrotadas de volumes consagradores do império jurídico, aos poucos foram sendo seduzidos pela inovação que facilita o acesso às informações e facilita ainda mais a reprodução (massiva ou individuada) dessas mesmas informações, num processo de recuperação, de utilização e de divulgação jamais esperado há cinqüenta anos atrás. Primeiro foram os computadores que

---

\*Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ – Foz do Iguaçu/PR. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal Aplicado, pelo Centro Universitário Positivo – UNICENP – Curitiba/PR. Especialista em Docência do Ensino, Superior pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas – UDC – Foz do Iguaçu/PR. Mestranda em Direito Processual e Cidadania (Área De Concentração Em Processo Penal), pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama/PR

transpuseram os umbrais dos grandes recintos empresariais ou estatais, para invadir o templo dos escritórios de advocacia ou os gabinetes dos juízes e demais agentes do Direito. Uso quase assemelhado ao dado a uma máquina de escrever mais sofisticada. Depois vieram os softwares mais aprimorados e os recursos de multimídia. E, em seguida, triunfalmente adentrou a Internet, provocando – esta sim – uma verdadeira revolução nos costumes e nas técnicas dos operadores jurídicos.

Fazendo jus à sua comentada vocação de retaguarda, encapada pelo duvidoso manto da “segurança e da prudência”, coube ao Poder Judiciário entrar por último no ritmo da grande rede mundial de computadores. Entretanto, sem medo de sanção pelo pleonasma, faça-se justiça à Justiça. É que esta avançou tão celeremente na adoção dos mecanismos virtuais, que hoje os vergonhosos atrasos na prestação da tutela jurisdicional ficam na ficha de débito quase-exclusiva dos ritos e dos atos processuais quinhentistas que ainda dão primazia à documentação escrita, num estranho pacto do papiro com o impresso, erguendo solenes barreiras ao inescondível pragmatismo dos meios magnéticos. Mas, como biblicamente está assentado que para cada fato há um tempo, não custa esperar. Afinal, as medidas do tempo, que até bem pouco tinham a sua menor fração consignada em segundos, agora são expressas em bits.

Tecidas estas loas preambulares, o certo é que a Internet tem sido manejada com rara felicidade para facilitar o acesso ao Judiciário: quer pela elevação da qualificação dos profissionais que labutam na seara jurídica; quer pelo franqueamento de informações mais precisas e acessíveis acerca dos atos processuais; e quer pela integração que propicia entre os atores do processo, encurtando distâncias reais, sociais e culturais.

Debate bastante atual versa sobre a utilização de meios tecnológicos para agilizar a realização de interrogatórios no processo penal, em um procedimento definido como interrogatório virtual, à distancia ou “on-line”.

O assunto é extremamente polêmico e são as opiniões dos juristas em torno do tema. Para muitos, esta espécie de interrogatório infringiria vários princípios constitucionais, bem como, Tratados Internacionais; outros, no entanto, preconizam que não ocorre qualquer inconstitucionalidade, mas ao contrário, valorização de inúmeros princípios previstos na Constituição Federal.

Apesar de estar sendo procedido rotineiramente em diversos Estados brasileiros, o interrogatório a distância não está previsto de forma expressa no ordenamento jurídico pátrio. Face à ausência de previsão normativa e considerando-se os direitos e garantias individuais da pessoa humana, cabe questionar a validade e a eficácia do interrogatório virtual.

O problema de que nos ocuparemos neste artigo consiste em saber se é juridicamente possível a adoção de aparelhos de teleconferência no processo

penal brasileiro, quais são as experiências desta ordem no cenário nacional e internacional e quais seriam os fatores favoráveis e contrários à implementação de tais meios tecnológicos de coleta de provas no Brasil.

A fundamentação da consulta considera o elevado grau de periculosidade dos criminosos que atualmente respondem por suas respectivas infrações; que os criminosos têm de apresentar-se perante o juízo no fórum por onde tramita o respectivo processo, para ser interrogados e posteriormente, comparecer às audiências; que a escolta de presos depende do elevado número de homens e viaturas que poderiam estar sendo utilizados para o patrulhamento convencional; e ainda, o elevado risco de resgate perante o trajeto de escolta, bem como, nas dependências do fórum, fato que pode ensejar a ocorrência de fuga de presos, além de ferimentos e mortes em inocentes.

## **2. O que é o Interrogatório On-Line**

Trata-se de um interrogatório realizado à distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

Numa sala dentro do próprio complexo penitenciário ficam o preso, dois agentes, uma impressora, dois monitores de vídeo, um microfone e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos à disposição do juiz no Fórum ou Tribunal que conduzirá a audiência. O Ministério Público e o advogado também podem participar.

O sistema consiste de duas câmeras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo, que faz a interligação entre os dois pontos.

Usando o controle remoto, o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja de interesse da Justiça. O detento também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente, aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário apresenta as perguntas feitas pelo juiz e, em seqüência, digita as respostas oferecidas pelo preso.

A imagem e o som são transmitidos para os monitores de 29 polegadas. Ao final da audiência, o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum via malote no dia seguinte. Tudo rápido, simples e econômico.

### 3. Histórico do Interrogatório On-Line

A polêmica começou com o primeiro interrogatório via computador (a distância), realizado em Campinas, em 27 de agosto de 1996, pelo douto magistrado Dr. Edison Aparecido Brandão, que usou elementos de vídeo e som, em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que restava em local remoto (a prisão). E cercou-se aquele juiz de outros cuidados: deu um defensor ao acusado, para acompanhá-lo na sala da prisão onde o mesmo responderia às indagações que lhe eram transmitidas via computador e nomeou outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum onde ficou o magistrado.

Ainda no mesmo ano de 1996, às 10:00 horas da manhã do dia 09 de setembro, outro interrogatório a distância foi realizado, desta vez na capital paulista, pelo também Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes, o qual utilizou a internet para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real. Na verdade, essa tomada de depoimento deu-se com o uso de um sistema rudimentar, por assim dizer. A “audiência” do réu realizou-se via e-mail, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real. Atualmente, contudo, o teledepoimento é colhido de forma mais avançada, por meio de videoconferência, permitindo total interação entre o magistrado e o interrogado e os demais sujeitos processuais, com tecnologia audiovisual.

### 4. Os Prós e Contras do Sistema

Todavia, a questão é bastante controvertida. Diversas são as manifestações contrárias ao teleinterrogatório, sendo menos numerosa a oposição ao teledepoimento (para vítimas e testemunhas) e a tele-sustentação, esta para advogados e membros do Ministério Público. A utilização de videoconferência para a tomada de declarações de suspeitos de crimes levanta maior repulsa entre os críticos das aplicações de informática jurídica, tendo em vista a necessidade de assegurar os preceitos constitucionais que garantem aos acusados a ampla defesa e o *due process of law*.

O ex-juiz criminal Luiz Flávio Gomes, um dos primeiros a participar de interrogatórios à distância, defende este novo método, desde que os direitos do réu sejam preservados e as perguntas sejam feitas na presença de seu advogado. Ele argumenta que o depoimento de um réu serve apenas para a justiça registrar os fatos e, portanto, não como meio de prova contra o acusado.

Para Gomes (2001), esse método, além de reduzir drasticamente os custos com o transporte dos presidiários, auxilia o Estado que pode punir com maior rapidez os criminosos e também beneficia os acusados porque desburocratiza os

pedidos de liberdade provisória. Mais: Nenhum réu será interrogado pelo sistema on-line contra sua vontade, porque “*comparecer à presença de um juiz é direito dele*”, afirma Gomes.

A fileira dos que se posicionam contra a matéria é engrossada com entidades como Associação Juízes para a Democracia - AJD, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, além de contar com o endosso de juristas do porte de René Ariel Dotti e Luiz Flávio Borges D’Urso.

Os contrários ao interrogatório on-line (maioria), afirmam que inexistente previsão legal. De fato, não há dispositivo no Código de Processo Penal vigente que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu. Entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõe a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior da garantia constitucional pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o acusado possa dirigir-se diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas.

Com efeito, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP/MJ:2002) manifestou-se contrariamente ao teleinterrogatório no Brasil. A Resolução nº. 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta, consubstanciada na Portaria n. 15/2002, de adoção do sistema, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos.

O Professor D’Urso (2002) fez publicar incisivo artigo, onde destaca:

Vozes de todos os cantos do país levantam-se contra essa experiência, pois sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem ele de falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório que poderia, caso aceito, ser realizado por telégrafo, nada diferenciando-se deste.

E mais adiante verbera D’Urso (2002):

A ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’, redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar no Diretor do presídio ou n’outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.

Justificando a sua ação, Luiz Flávio Gomes afirma ter optado pela solução informática em razão da realidade forense, que só permitia que os interrogatórios de réus presos fossem marcados com a antecedência de dez dias úteis, lapso temporal que poderia ser mitigado com a realização do interrogatório via computador, este sim, passível de ser operacionalizado em vinte e quatro horas a contar do recebimento da denúncia. Nesta linha de raciocínio, o interrogatório pela via agora discutida evita a expedição de ofícios, requisições, precatórias e outras providências semelhantes, permitindo a oitiva de uma pessoa em qualquer ponto do país, sem a necessidade do deslocamento “real” desta, sendo eliminados riscos para o preso (que pode ser atacado quando transportado) e para a própria sociedade, já que a modalidade previne acidentes e evita fugas.

Afirma Gomes (2002):

O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório à distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública.

Merecem reflexão e apoio as palavras explicativas da sua iniciativa:

E se em algum dia, por sua causa, for possível antecipar a liberdade de uma só pessoa, terá valido a pena a iniciativa. Porque não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia ‘normal’ nos impõe.

Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, e lembra de casos excepcionais de resgate. Diz que levando-se em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Preceitua que o sistema on-line representaria uma economia incalculável para o erário público.

Para os que defendem a medida, a presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

O Procurador da República, Dr. Aras (2003) afirma que:

‘Estar presente’ a um ato é assisti-lo no tempo presente, que é o tempo atual, do momento em que se fala. Então, o réu que comparece eletronicamente a uma audiência judicial, realmente a presença. Em suma, está presente a ela. A idéia subjacente ao verbo “presenciar” tem

conotação temporal, e não espacial. Logo, é inteiramente possível estar presente a uma solenidade, sem ir ao local onde ela se realiza. Basta que se assista ao ato no momento atual, com possibilidade de interação. São as tecnologias interferindo em velhos conceitos, para, enfim, afirmar-se que quem aparece a juiz (mesmo em imagem), está comparecendo diante dele.

Alega-se que o artigo 9º, §3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, §5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevêm o direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à “presença do juiz”, e a presença virtual, ao vivo, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado. Desde que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato *in loco* por seu defensor), que caracterizam o contraditório, não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal.

O comparecimento físico perante a autoridade judicial não é exigido nem pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira. Com efeito, o art. 5º, inciso LXII, da C.F declara que “*A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”. Frise-se: a prisão será “comunicada” ao juiz competente. Não impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão ainda não foi verificada pelo Judiciário. Por que então haveria de impô-la (a apresentação do acusado no mesmo recinto do juiz) no instante do interrogatório, depois que o magistrado (e às vezes até mesmo os tribunais) em regra já se posicionou a respeito da cautela restritiva de liberdade?

## **5. Posição normativa– Projetos de Lei no Congresso Nacional**

Tem aumentado o número de proposições em tramitação no Congresso Nacional, em Brasília, que visam a permitir a produção de prova criminal por teledepoimento e teleinterrogatório no processo penal brasileiro. Nenhuma delas foi submetida à apreciação plenária até o momento.

Em levantamento realizado em 2004, havia várias iniciativas legislativas tramitando no Poder Legislativo federal. Listamos algumas delas:

a) o projeto n. 1.233/99, do deputado Luiz Antônio Fleury, que possibilita o interrogatório e a audiência à distância, por meios telemáticos

b) o projeto n. 2437/2000, do deputado Germano Rigotto, que acrescenta parágrafo ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas deponham via

televisão em caso de ameaças;

c) o projeto de lei n. 2.504/2000, do deputado Nelson Proença, que é bastante sucinto e tramita em apenso ao PL n. 1.233/99.

d) o projeto de lei n. 238/2002, do senador Romero Jucá, que altera os arts. 185 de 792 e acrescenta o art. 217-A ao CPP para dispor sobre a realização de interrogatório à distância e a utilização de meios de presença virtual do réu preso nas audiências de inquirição de testemunhas;

e) o projeto de lei n. 248/2002, do senador Romeu Tuma, que institui o interrogatório à distância, alterando os arts. 185 e 792 do CPP;

f) o projeto de lei n. 305/2003, do deputado Pompeu Mattos, que acrescenta parágrafo único ao art. 217 do CPP, para permitir que testemunhas deponham por videoconferência, caso tenham sido vítima de ameaças.

g) o projeto de lei n. 1.237/2003, também do deputado Luiz Antônio Fleury, que permite o interrogatório do réu preso por videoconferência e a realização de audiências mediante presença virtual;

h) o projeto de lei n. 1.334/2003, do deputado Carlos Sampaio, que disciplina o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência e possibilita a realização de audiência judicial sem sua presença nas hipóteses previstas.

Recentemente, regulando a matéria atinente ao interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP), foi promulgada a Lei n.10.792/2003, que deu a seguinte redação ao art. 185 do CPP:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1.12.2003)

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2.2003).

As várias proposições legislativas em favor do teleinterrogatório e do teledoimento revelam a importância do tema e sua iminente regulamentação.

Toda essa polêmica cessará quando o legislador federal dispuser plenamente sobre a matéria, na esteira do que já está normatizado no Decreto nº 5.0515/2004, de modo a regulamentar o uso da videoconferência para a realização de teleinterrogatórios, teledoimentos, telerreconhecimentos, telecomparamentos, telessustentações e telessessões, tanto pelo Judiciário, quanto pelo Ministério Público e pela Polícia.

Enquanto legislação não vem, cabe aos tribunais brasileiros, preenchendo



as lacunas do sistema, fazer o Direito progredir, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais. É o que vem ocorrendo.

## 6. Posição da jurisprudência

Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do País. A posição que tem predominado, sem dúvida, é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de razoabilidade e de ponderação de interesses, sempre assegurando-se os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, reconhecendo a necessidade de informatização do processo, já em 1995, no RHC n. 4788/SP, de que foi relator o Ministro Jesus Costa Lima (DJ de 25/09/95), a 5ª Turma do STJ decidiu que:

*“Processo Penal. Excesso de prazo na instrução. Peculiaridades. I. Impetração alegando excesso de prazo para concluir a instrução. O tema implica em se considerar a época em que foi elaborado o Código de Processo Penal, as mudanças ocorridas no País e, especialmente, em se cuidando de processo incluindo vários réus, as dificuldades por eles opostas para serem citados ou a demora na apresentação ao juízo, a fim de serem interrogados, o que não depende do Poder Judiciário. Reconheço que, se poderia caminhar com o emprego da informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para se interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas. No caso, por evidente, se não está demonstrado que a coação decorre de ato provocado pelo Ministério Público e nem pelo juízo da causa, a demora encontra-se justificada. Em oportunidade anterior salientei que se trata de réu de acentuada periculosidade, tendo agido com mais doze ‘colegas’, interceptando um carro forte com rajadas de metralhadoras e disparos de revólveres e fuzis subtraindo apreciável quantidade em dinheiro. II. Recurso conhecido, mas improvido pelos próprios fundamentos do julgado”. (Grifo nosso)*

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, emitindo parecer sobre as primeiras experiências realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, em 1996, para a implantação de um sistema que permitia a realização de audiências à distância.

Naquela oportunidade, no recurso ordinário em habeas corpus n. 6272/SP, a 5ª Turma do STJ, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, decidiu por unanimidade em 3 de abril de 1997 pela validade do interrogatório por videoconferência, entendendo não haver motivo para decretar a nulidade do processo examinado, porque inexistente qualquer prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP. Verbis:

*“Recurso de habeas-corpus. Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi artigo 563 do CPP. Recurso desprovido” (STJ, RHC 6272/SP, 5ª*

*Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).*

Sobre a mesma experiência, a 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo exarou, em 21.10.2003 a seguinte decisão:

“INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE – Valor – Entendimento: – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado”. (TACRIM/SP - Apelação nº 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câmara – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U., Voto nº 11.088)

Ilustrivas as considerações tecidas no acórdão referido acerca da histórica resistência às inovações tecnológicas:

*“Não pode o direito e seus operadores ficarem infensos ao progresso. O progresso tecnológico, tal qual foi o uso da estenotipia e dos microcomputadores que substituíram as antigas máquinas de escrever, e hoje o interrogatório virtual, hão de ter lugar e guarida sob pena de deixar o direito de ser atual e contemporâneo. Urge adotar a modernidade, garantida, sempre, a plenitude da defesa, é certo. Basta lembrar que todas as mudanças que introduziram modernidade, foram, ao seu tempo, objeto de críticas acaloradas. Quando da introdução da máquina de escrever, há muito tempo atrás, foi tal ‘progresso’ criticado pelos conservadores que viram em tal modernidade possibilidades de fraude. É que as decisões e sentenças produzidas pelos magistrados de então não mais seriam por eles manuscritas, mas datilografadas, o que possibilitaria, em tese, adulteração do texto original. Poder-se-ia inserir palavras não constantes do texto original ou simplesmente modificá-las, com alteração radical do sentido. Mas, ainda assim, vingou. Mais recentemente, com a introdução da estenotipia, conceituada de forma objetiva como “taquigrafia mecânica”, progresso com referência à máquina de escrever, novamente os tradicionalistas e conservadores se opuseram à inovação. Afirmavam, em especial a nobre classe dos advogados, que estariam a assinar, em vez, ignorando o inteiro teor do termo subscrito, o qual poderia conter equívocos, em detrimento dos interesses dos réus. Mas, igualmente, prevaleceu”. (Acórdão publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 17/346-348).*

Mais recentemente, em 14 de setembro de 2004, ao analisar o recurso ordinário em habeas corpus 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior, a 5ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que o uso de videonconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo portanto nulidade a sanar.

## 7. Direito Comparado

Nos últimos cinco anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, tanto em ações civis, como em ações penais.

Nos Estados Unidos da América, tanto a legislação processual federal quanto a de muitos dos 50 Estados-Federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais, onde, desde 1983, passou-se a adotar o sistema de vídeolinks para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar o traumático confronto do ofendido com o ofensor, numa sala de audiência.

No Reino Unido, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal (International Cooperation), ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no artigo 32 da Lei de Justiça Criminal (Criminal Justice Act), de 1998 e no artigo 273 da Lei Processual Penal da Escócia (Criminal Procedure Scotland Act), de 1995. A nova regulamentação, mais abrangente, está nos artigos (sections) 29, 30 e 31 da Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal e permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por áudio e videoconferência, por autoridades de outros países, e vice-versa.

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas (Ley de Protección a Testigos), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (Ley Orgánica del Poder Judicial) e o Código de Processo Penal (Ley de Enjuiciamiento Criminal), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados.

Na França, o artigo 706-71 do Código de Processo Penal (Code de Procedure Penale), introduzido pela Lei n. 1062 de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas. De fato, nos artigos 32 §2º e 46 §18 da Convenção de Mérida, há previsão expressa do uso

de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Outro tratado internacional recente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em setembro de 2003, já previa a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes. É o caso do artigo 24 §2º 'b'.

## 8. Teleaudiência no Brasil

Malgrado a forte oposição, principalmente das associações de advogados, são inúmeras as experiências, Brasil a fora, de utilização válida e regular de sistemas de teleconferência no processo criminal.

Atualmente, o interrogatório a distância tem sido realizado regularmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba e no Rio Grande do Sul, na 2ª Vara Criminal de Porto Alegre.

O TJ do D.F. foi pioneiro em interrogatórios on-line e passou a realizar audiências à distância de presos com o objetivo de reduzir gastos com o transporte. Com o avanço da videoconferência, os juizes passaram a ouvir depoimentos de criminosos através de câmeras digitais em computador interligado com a prisão.

Órgãos como a Interlegis (Comunidade Virtual do Poder Legislativo), no Senado Federal, estão começando a fazer uso da videoconferência, e têm inclusive, auxiliado alguns tribunais de justiça na realização de interrogatórios on-line.

O Tribunal de Justiça da Paraíba também já pôs em funcionamento nas Varas das Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimentos. O link entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juizes das execuções realizar o interrogatório de condenados, por meio de videoconferência. A Paraíba é o primeiro Estado brasileiro a ter uma lei, aprovada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governo, que regulamenta a teleaudiência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento nº 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276.

Outra experiência bem sucedida na região Sul do Brasil, tem sido a utilização de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUIJ).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fez uso na tarde de 11.12.2002, pela primeira vez, do sistema de videoconferência para tomar depoimentos de

presos considerados perigosos. Com o sistema de videoconferência, não houve necessidade dos quatro traficantes ligados a Fernandinho Beira-Mar deixarem o presídio de Bangu 1, na zona oeste da cidade, evitando assim todo o tumulto que a operação de transferência causaria para levá-los até a 37ª Vara Criminal, no centro do Rio.

O programa de videoconferência informatizado também obteve excelentes resultados em São Paulo, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2003, com a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas de defesa de processos que envolvem integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital). São Paulo, por sua vez, acaba de promulgar, recentemente, a Lei Estadual nº 11.819/2005, regulamentando o interrogatório de réus presos por meio de videoconferência.

Destarte, observa-se que, mesmo não havendo ainda lei federal dispendo sobre o tema, são cada vez mais frequentes e disseminados os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais, ainda antes da aprovação de uma lei processual específica.

## 9. Vantagens do sistema

- evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;
- evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como enfermidades;
- aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;
- economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
- permite que policiais civis, militares, federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
- acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
- poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;
- facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;
- propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;
- privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;
- aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;

- favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria;
- contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;
- incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer, pela Internet ou por outro sistema;
- otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;
- evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores ad hoc, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;
- poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;
- O sistema de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu.

Enfim, se uma só vantagem bastasse, poderíamos frisar que o sistema de teleaudiência, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e mesmo de acusados que não residam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução processual, redundando em economia de recursos financeiros, públicos e privados.

Por sua vez, é falsa a idéia de que a audiência criminal por videolink prejudica o direito à ampla defesa. Quando utilizado corretamente e com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência contribui para preservar o princípio da imediação e em alguns casos representa a única possibilidade viável de “comparecimento” (presença eletrônica) do acusado perante o seu julgador.

Desde que se assegure a fluência dos quadros de vídeo, a nitidez das imagens com possibilidade de zoom, o uso de telas amplas de alta definição, a clareza do áudio, o sincronismo áudio-vídeo, de modo a impedir delays, interrupções ou perda de dados, o controle da câmera remota pelo magistrado, um canal reservado de voz para a defesa, scanner e impressora em rede para a transmissão de documentos, entre outros equipamentos, não há razão para temer a videoconferência criminal.

O conteúdo transmitido pela rede pode ser acessado por qualquer pessoa, garantindo a publicidade do ato judicial. Possibilita-se a gravação dos eventos

para memória futura, com uso processual na própria instância ou no grau recursal, ou em exibições em plenário do júri, tudo de modo a predominância do interesse público e da verdade real, com pleno respeito às garantias individuais no processo penal.

## 10. Conclusão

Na era digital ninguém mais pode pensar ou comportar-se analogicamente. A informática, como tudo que o homem inventa ou desenvolve, é apenas uma “forma”, não a essência. Fundamental, portanto, na era informacional, não é difundir “bolsões de resistência mental” contra uma determinada “forma”, senão saber defini-la com precisão, delimitá-la, para dela extrairmos o máximo de utilidade possível e sem abusos.

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam amplo e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. Eficiência e garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio.

Se os médicos estão usando a informática para fazer complicadas cirurgias à distância, se o ensino já é on-line, se o mundo inteiro hoje se comunica pela internet, a questão já não é saber se a Justiça “deve”, senão definir “como” pode valer-se de todos esses avanços tecnológicos.

O conservadorismo (sobretudo na Justiça) é indispensável. O homem não pode evoluir por saltos, senão gradativamente. Mas ele não pode conduzir a Justiça ao isolamento. Se o crime organizado realiza suas “operações” em poucos segundos ou minutos, como pode a Justiça demorar mais de um ano para ouvir uma testemunha em outro Estado ou em outro país?

A informatização completa da Justiça vai evitar ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, ou seja, economizará tempo, papel, serviço, pessoal e, especialmente, deslocamentos. De outro lado, eliminará riscos, sobretudo para o próprio preso e para a sociedade (fugas, resgates etc.).

O transporte de presos, que é uma verdadeira operação de guerra nos grandes centros, envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, dinheiro etc. A informatização trará economia incalculável para o erário público e significará mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública.

De qualquer modo, a validade de todos os atos judiciais informatizados requer vários cuidados: presença de um funcionário da justiça no local onde se encontra o acusado ou testemunha, bem como, de um advogado; o ato deve ser público, isto é, feito em sala especial de audiências (mesmo que se trate de

um presídio), com acesso livre a quem queira assisti-lo; o preso, tanto quanto os acusados economicamente favorecidos, deve comunicar-se antes com seu defensor etc. Aliás, nenhum ato judicial a distância pode ser realizado sem a presença de Advogado (ao lado do acusado, na sala onde ele se encontra). Essa é a maior garantia da sua lisura e espontaneidade. A presença do Ministério Público junto ao juiz também é indispensável e sempre que houver dúvida sobre a verdadeira identidade do acusado deve-se colher sua impressão digital.

Remarque-se: pelo sistema de videoconferência juiz, partes, testemunhas, peritos, etc., todos se colocam frente-a-frente. Quando foi feito o primeiro interrogatório on-line do país (1996) nada disso era possível. Hoje é diferente. Todas as expressões corporais são captadas (e, mais do que isso, gravadas).

Não existe registro mais fidedigno, que aliás, pode ser utilizado inclusive em grau recursal. Os tribunais poderão reviver a audiência, ouvir a entonação da voz, ver a expressão facial das pessoas (inclusive em zoom), etc. A Justiça, especialmente a de segunda instância, ganhará em qualidade: já não julgará com a frieza típica da (exclusiva) leitura de papéis.

Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar também que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural. Pelo artigo 5º, LIII, da CF, *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*, valorizando ainda mais o *Princípio da Imediação*.

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. Registra a crônica forense a polêmica que se deu nos anos 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras máquinas datilográficas para uso judicial no Brasil. Conta-se que alguns juristas de então eram contrários a esses singelos aparelhos de escrever, que hoje caíram em desuso. Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados, alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam que com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvidos a esses senhores da lei e hoje já podemos usar computadores...

Por todo o exposto, conclui-se que não há, em tese, qualquer incompatibilidade entre o sistema de realização de audiências on-line e o ordenamento jurídico nacional, que justifique sua condenação apriorística. A questão, no entanto, deve ser analisada com a devida cautela, buscando-se sempre o aperfeiçoamento do sistema, de modo a resguardar a sagrada plenitude do direito de defesa.



## Referências

- ARAS, V. O tele – interrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- BARROS, A. M. de. Reforma do CPP: principais inovações referentes ao interrogatório do acusado. **APMP – Associação Paulista do Ministério Público**, São Paulo, 06 maio 2004. Disponível em: <[www.apmp.com.br/avisos/artigo\\_interrogatorio.htm](http://www.apmp.com.br/avisos/artigo_interrogatorio.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2004.
- BRANDÃO, E. A. Primeiro interrogatório por videoconferência no Brasil. **APAMAGIS – Associação Paulista da Magistratura**, São Paulo, [2001]. Disponível em: <[www.apamagis.com.br](http://www.apamagis.com.br)>. Acesso em: 06 maio 2004.
- CARVALHO, I. L. de. A Internet e o acesso à justiça. JFRN – Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>>. Acesso em: 22 abr. 2004.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 05, de 2002. CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 2002. Disponível em: <[www.mj.gov.br/cnccp/resolucoes/res2002n5.htm](http://www.mj.gov.br/cnccp/resolucoes/res2002n5.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2002.
- CONSULTOR JURÍDICO. Olho no olho: para OAB, videoconferência pode confundir testemunhas. São Paulo, 26 mar. 2004. Disponível em: <<http://conjur/uol.com.br/textos/25837>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Tempo real: TJ do DF é pioneiro em interrogatórios On-Line. São Paulo, 17 jun. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Inovação discutida: OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. São Paulo, 30 jul. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/20519>>. Acesso em: 06 maio 2004.
- \_\_\_\_\_. Interrogatório on-line: conselho rejeita iniciativa para presos perigosos. São Paulo, 13 mar. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/13957>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Destaque nacional: Paraíba terá lei que regulamente teleaudiência. São Paulo, 03 dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15352>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Videoconferência: TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. São Paulo, 11 dez. 2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Agilidade judicial: Testemunhas serão ouvidas por videoconferência em SP. São Paulo, 20 fev. 2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/17012>>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Interrogatório on-line: TJ – SP, OAB e MPF são contra a videoconferência. São Paulo, 05 jul. 2001. Disponível em:
- DOTTI, R. A. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. **TJPR: Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, jun. 2003. Disponível em: <[www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf](http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc-abr-jun2003.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2004.
- D'URSO, L. F. B. O interrogatório por teleconferência: uma desagradável justiça virtual. **Jus Navigandi**, Teresina, a 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <[www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3471)>. Acesso em: 21 abr. 2004.
- \_\_\_\_\_. Interrogatório on-line. **Campus**, Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/ml2-019.htm>>. Acesso em: 06 maio 2004.
- GOMES, L. F. O interrogatório à distância. **Escelsanet**. Disponível em: <<http://cliente.escelsanet.com.br/gustavofm/Monografia/monografia02.htm>>. Acesso em 06 maio 2004.
- \_\_\_\_\_. Era digital, justiça informatizada. **Mundo jurídico**, Disponível em: <[www.mundojuridico.com.br](http://www.mundojuridico.com.br)>.

[adv.br/html/artigos/documentos/texto166.htm](http://adv.br/html/artigos/documentos/texto166.htm)>. Acesso em: 06 maio 2004.

GONÇALVES, F. D. de M. O interrogatório on-line. **Revista Autor**, São Paulo, a. 3, n.19, Jan. 2003. Disponível em: <[www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/ESP\\_19C.shtml](http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W19/ESP_19C.shtml)>. Acesso em: 06 maio 2004.

GORENSTEIN, F. O interrogatório on-line: a serviço de quem? **Rede OCARA**, Disponível em: <[www.longoalcance.com.br/ocara/temas/cidadania/biblioteca/interroga.htm](http://www.longoalcance.com.br/ocara/temas/cidadania/biblioteca/interroga.htm)>. Acesso em: 27 maio 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Banco de iniciativas: informatização. Disponível em: <[www.mj.gov.br/reforma/banco\\_informatica.htm](http://www.mj.gov.br/reforma/banco_informatica.htm)>. Acesso em: 26 maio 2004.

OAB – OABSP amplia debate sobre videoconferência. **OAB/SP**: Ordem dos Advogados do Brasil Estado de São Paulo, São Paulo, 14 maio 2004. Disponível em: <[www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalheInpressao.asp?id\\_noticias=2407](http://www.oabsp.org.br/incoab3/NoticiasDetalheInpressao.asp?id_noticias=2407)>. Acesso em: 27 maio 2004.

OAB – Parecer da Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, tendo como relator o advogado Reinaldo Pereira e Silva, desaprovando como contrária aos direitos humanos a adoção do procedimento do interrogatório on-line no processo penal. **OAB/SC – Ordem dos Advogados do Brasil – Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 06 dez. 2002. Disponível em: <[www.aob-sc.com.br/oab-sc/outros/artigos/interrogatorio.pdf](http://www.aob-sc.com.br/oab-sc/outros/artigos/interrogatorio.pdf)> . Acesso em: 27 maio 2004.

---

## THE ON-LINE INTERROGATORY AS A REVOLUTIONARY FACTOR IN THE JUSTICE APPLICATION: Critical aspects

**ABSTRACT:** The following article has the objective to analyze the legal and constitutional practicability of accepting teleconference equipment on Brazilian penal process, concerning the on-line interrogation, by videoconference, to take the defendant's declarations on criminal processes over all. The experiences about it will be verified all over the country and all over the world, and also the favorable and unfavorable factors to the implementation of such technological means of proof collection in Brazil.

**KEY WORDS:** teleconference; on-line interrogation; criminal process; legal practicability.

Artigo recebido para publicação: 09/11/2005  
Received for publication on November 09 2005  
Artigo aceito para publicação em: 25/11/2005  
Accepted for publication on November 25 2005